



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007555-29.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado OZIEL DIONIZIO DE MELO, é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.096

Apelação Cível nº 1007555-29.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante/Apelado: Oziel Dionízio de Melo

Apelada/Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO EM MEDIDOR INSTALADO PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Ação com pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, cumulado com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito em ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, com o objetivo de (i) declarar a inexistência de débito relativo a faturas de energia elétrica vencidas entre junho de 2020 e janeiro de 2021, além das vencidas no curso da demanda; (ii) declarar a nulidade do termo de confissão de dívida firmado após corte de energia; (iii) condenar a ré à devolução em dobro de R\$ 4.875,28 pagos pelo autor; e (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. A sentença declarou a inexigibilidade dos débitos anteriores à troca do medidor de energia, determinou a devolução simples dos valores pagos a esse título e julgou improcedentes os demais pedidos. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o consumidor pode ser responsabilizado por débitos referentes à recuperação de receita anterior à substituição do medidor defeituoso; (ii) estabelecer se é devida a devolução em dobro dos valores pagos; (iii) determinar se há vício no termo de confissão de dívida firmado pelo consumidor; e (iv) verificar a existência de dano moral decorrente da cobrança e interrupção no fornecimento de energia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O defeito no medidor de energia anterior (nº 1047622) não é

imputável ao consumidor, porque não há provas de culpa ou dolo de sua parte, sendo a concessionária responsável pela manutenção e funcionamento adequado do equipamento que ela própria instala.

A cobrança de valores referentes à recuperação de receita fundada em medidor defeituoso é indevida e os valores cobrados devem ser restituídos ao consumidor, mas de forma simples, pois foram cobrados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 676.608/RS, que modulou os efeitos quanto à devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A perícia judicial confirmou o correto funcionamento do novo medidor (nº 15636792), instalado em julho de 2020, de modo que são válidas as faturas posteriores e, por conseguinte, legítima a assinatura do termo de confissão de dívida que se baseou exclusivamente nessas faturas.

A interrupção do fornecimento de energia foi motivada por inadimplência referente ao consumo posterior à troca do medidor e, portanto, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995.

Ausente conduta ilícita por parte da concessionária no tocante à cobrança das faturas legítimas, à formalização da confissão de dívida ou à interrupção do serviço, não há configuração de dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

O consumidor não pode ser responsabilizado por cobrança fundada em defeito de medidor instalado e mantido pela concessionária, já que ausente prova de sua culpa.

A restituição de valores pagos por cobrança indevida deve ser simples, quando anteriores ao julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, salvo prova de má-fé do fornecedor.

São válidas as cobranças e confissão de dívida baseadas em consumo aferido por medidor com funcionamento atestado por perícia técnica.

A interrupção do fornecimento de energia motivada por inadimplência relativa a consumo efetivamente registrado é legítima e não configura dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e X, 18, caput; Lei nº 8.987/1995, arts. 6º, §1º, 7º, I, e 31, I; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 115, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Vistos.

OZIEL DIONÍZIO DE MELO ajuizou ação em face de EDP SP DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com o objetivo de ver declarada a inexistência de débito referente às faturas de energia elétrica dos meses de junho a dezembro de 2020 e de janeiro de 2021, além das que se vencessem no curso da demanda, a nulidade da confissão e dívida indicada na inicial, condenada a ré a devolver em dobro os valores pagos pelo autor (R\$ 4.875,28) e a pagar indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 385 a 396). Aduz que a empresa recorrida é responsável por todo o problema causado na unidade consumidora, pois não realizou a devida manutenção no medidor de energia. Ele sustenta que a cobrança realizada pela empresa recorrida é abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, conforme o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Também menciona que a concessionária realizou cortes de energia elétrica na residência, causando transtornos e prejuízos.

Insiste o apelante que devem ser revisadas as faturas de vencimento de junho de 2020 até a presente data, assim como deve ser declarada a inexistência de débito referente às faturas de energia elétrica dos meses de junho e julho de 2020 até a presente data, a nulidade da confissão de dívida, a devolução dos valores cobrados em dobro e a condenação da concessionária recorrida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Diante disso, o apelante requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado integralmente precedente, determinando-se a revisão das faturas, declarando-se a inexistência de débito, anulando-se a confissão de dívida, e condenando-se a concessionária a devolver os valores cobrados em dobro e a pagar indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 413 a 420.

Apela, ainda, a ré (fls. 401 a 410). Argumenta que a sentença deve ser reformada, pois o laudo pericial entendeu equivocadamente que a irregularidade constatada no TOI nº 470885 era um defeito no medidor, não aplicando qualquer valor referente à recuperação de receita devido ao consumo irregular. Sustenta que, comprovada a deficiência no medidor, a distribuidora deve

proceder à compensação do faturamento de energia elétrica, conforme previsão do art. 115 da Resolução Normativa 414/2010 da Aneel.

Menciona a apelante, ainda, a incidência da Lei nº 8.987/1995, que rege as concessões e permissões de serviços públicos, e argumenta que a não apreciação dos dispositivos dessa lei configura relevante afronta à legislação. Aduz que a cobrança realizada nos termos da Resolução nº 414/2010 é totalmente exigível e que a sentença deve ser reformada para evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Contrarrazões não foram apresentadas pelo autor (fls. 424).

Subiram os autos a esta Instância por força dos apelos interpostos pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

OZIEL DIONÍZIO DE MELO ajuizou ação em face de EDP SP DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., com o objetivo de ver declarada a inexistência de débito referente às faturas de energia elétrica dos meses de junho a dezembro de 2020 e de janeiro de 2021, além das que se vencessem no curso da demanda, a nulidade da confissão e dívida indicada na inicial, condenada a ré a devolver em dobro os valores pagos pelo autor (R\$ 4.875,28) e a pagar indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Segundo a inicial, o autor notou redução do valor da conta de energia elétrica entre 2019 e 2020, razão pela qual procurou a concessionária para esclarecimentos. Contudo, foi informado de que não havia problema nas cobranças.

Meses depois, em julho de 2020, a ré trocou o relógio medidor nº 10497622 da residência do autor e instalou o de nº 15636792, e, desde então, o registro do consumo de energia aumentou muito, com altos valores de cobrança. Sem condições de pagar o débito, o autor ficou inadimplente e o serviço

foi interrompido pela ré, levando-o a assinar um termo de confissão de dívida de R\$ 6.964,69 e o parcelamento do valor. No entanto, alega que os valores cobrados são indevidos, uma vez que a leitura do consumo está equivocada e o termo de confissão de dívida foi assinado mediante coação.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos do autor para declarar inexigíveis os débitos relativos à recuperação de crédito (instalação 34863931) anteriores à troca do medidor para o atual nº 15636792, e condenar a ré a devolver ao autor os valores efetivamente pagos a título de recuperação de receitas, permitida a compensação com os débitos atuais.

As partes não se conformam com a sentença. Os recursos, entretanto, não comportam provimento.

Foi produzida perícia para esclarecer os fatos e o laudo revelou que o relógio medidor nº 1047622 tinha vício em seu funcionamento e não registrou a energia consumida por mais de 6 (seis) anos na residência do autor (fls. 346). Após a troca do relógio, ainda segundo o laudo, passou-se a registrar corretamente o consumo da unidade consumidora (fls. 346).

As partes não impugnam o laudo pericial em seus recursos, de modo que a sua homologação pela sentença deve ser mantida. Ou seja, o reconhecimento da falha na operação do primeiro relógio e o adequado funcionamento do segundo não mais se discute.

A ré se insurge contra o reconhecimento, pela sentença, de que o consumidor não tem de pagar a recuperação das receitas anteriores à troca do relógio medidor.

No entanto, o mau funcionamento do primeiro relógio não pode ser atribuído ao autor, pois não há nenhuma prova nesse sentido e a apelante, em seu recurso, não traz essa discussão. Dessa forma, o consumidor não pode responder pela recuperação de receitas anteriores à troca do medidor, como bem decidiu o d. juízo sentenciante.

Ao contrário do que entende a apelante, o consumidor não pode ser responsabilizado por vício do equipamento instalado pela

concessionária e cuja manutenção também era da alçada dela enquanto fornecedora.

Com efeito, a concessionária tem o dever legal de prestar serviço adequado, que satisfaz, entre outros, as condições de eficiência, nos termos dos arts. 6º, §1º, e 31, I, ambos da Lei Federal nº 8.987/95, e com fulcro no art. 6º, X, do CDC. E, na outra ponta da relação de consumo, o usuário tem o direito de receber da concessionária o serviço adequado (art. 7º, I, da Lei Federal nº 8.987/95).

Não cabe, aqui, invocar o art. 115 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Res. Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, mas, à época dos fatos, em vigor), que assim determinava:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:
(...)

A deficiência do medidor, no caso concreto, não foi causada pelo consumidor, observado que o próprio laudo pericial consigna que havia “... um defeito no medidor de energia...” (fls. 346). A Resolução deve ser lida e interpretada em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico e, ao fazê-lo, nota-se que o consumidor não pode ser responsabilizado por falha da fornecedora, mas apenas se fosse ele o causador do problema do equipamento, por culpa ou dolo.

Ainda que fosse o caso de atribuir ao consumidor a cobrança, a distribuidora tinha de seguir o procedimento do §4º do art. 115 da Resolução mencionada (“(...) § 4º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base no art. 133. (...)”), e não o fez.

A concessionária deixou de prestar o serviço adequado ao instalar relógio medidor defeituoso na residência do usuário, sem realizar a fiscalização adequada que permitisse constatar a falha e fazer a sua troca em tempo razoável. De outro lado, o consumidor estava imbuído de boa-fé, sem saber do defeito do equipamento da concessionária.

Por ser obrigação da concessionária a prestação do serviço adequado, ela não pode transferir a responsabilidade pelo defeito ao usuário. É ela quem responde pelo vício do serviço (art. 18, *caput*, do CDC).

Nessa toada, os valores pagos pelo autor a título de recuperação das receitas anteriores à troca do medidor nº 1047622 devem mesmo ser restituídos, pois cobrados indevidamente.

A devolução encontra amparo no art. 6º, VI, do CDC, que garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Mas a devolução deve ser simples, e não em dobro, como pretende o autor, em seu recurso.

A Corte Especial do C. STJ, em relação à devolução dos valores, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui**

fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, as cobranças são anteriores a março de 2021, pois a troca do relógio medidor remonta a julho de 2020. Portanto, as cobranças são anteriores à publicação do Acórdão do STJ, o que afasta o direito à repetição em dobro, a menos que se comprove dolo ou culpa da fornecedora, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a devolução deve ser simples, tal qual constou da sentença e contrariamente ao que pleiteia o autor em suas razões recursais.

O apelo do autor também não se sustenta quanto ao pedido de revisão das faturas posteriores à troca do relógio medidor.

O laudo pericial constatou que o segundo relógio medidor funcionava adequadamente e que não houve registro de consumo de energia superior ao efetivamente realizado. Por consequência, os débitos cobrados após a troca do relógio são lícitos e o consumidor deve adimpli-los, sob pena da adoção das providências legais cabíveis pela concessionária.

Diante da validade da cobrança dos débitos atinentes ao consumo depois da troca do relógio, o termo de confissão de dívidas impugnado pelo autor também é válido, na medida em que não incluiu nenhum valor pretérito à troca, mas apenas aqueles referentes ao consumo registrado posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive o corte de energia se refere a débitos de faturas posterior à troca do medidor. Ou seja, a interrupção do serviço foi legítima, com apoio no art. 6º, §3º, II, da Lei Federal nº 8.897/95.

Por ser legítima a cobrança, não há espaço para discutir dano moral, como bem pontuou a sentença.

Assim, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Pela atuação dos patronos do autor nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária devida pela ré em R\$ 200,00. Não é o caso de majorar verba honorária em favor dos patronos da ré, embora o recurso do autor também tenha sido improvido, porque ele não foi condenado ao pagamento da verba em primeira instância.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora